



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001958-78.2023.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante AGNALDO MARIANO PINTO - ME, é apelado VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001958-78.2023.8.26.0428

APELANTE: AGNALDO MARIANO PINTO – ME (PAULINIANET TELECOM LTDA.)

APELADA: VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A

COMARCA: PAULÍNIA – 2ª VARA

MM. JUÍZA DE DIREITO: Patrícia Ribeiro Bacciotti Parisi

VOTO Nº 26.822

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. AÇÃO MONITÓRIA. Sentença de procedência parcial do pedido monitorio. Preliminar de incompetência territorial. Preclusão. Competência relativa que não pode ser declarada de ofício. Matéria que deve ser arguida em contestação, sob pena de prorrogação. Conexão. Inocorrência. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 560/564, que julgou procedente em parte o pedido monitorio, para constituir título executivo judicial em favor da autora e condenar o réu ao pagamento de R\$69.145,94, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da demanda e acrescidos de juros de mora desde a citação, a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ré recorre, suscitando preliminar de incompetência do Juízo, em razão de a ação ter sido ajuizada em comarca diversa daquela em que estabelecida na cláusula de eleição de foro firmada pelas partes. Pede o reconhecimento de conexão com o processo nº 1013120-58.2021.8.26.0002, da 8ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro/Capital (fls. 573/578).

Recurso preparado e contrarrazoado (fls. 585/587).

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, tendo sido apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Adoto o relatório da r. sentença:

“Vistos. Trata-se de ação monitória proposta por Vogel Soluções Em Telecomunicações e Informática S/A em face de Agnaldo Mariano Pinto - Me (Paulinianet Telecom), alegando ser credora da importância de R\$ 73.852,75, notas fiscais emitidas e com vencimentos nos meses de junho, julho, agosto e outubro/2019 (p.79/83), referente aos serviços prestados, de comunicação multimídia, contratado pela requerida em abril/2018 (p.32/78), mas o pagamento de tais notas não foi realizado, motivo pelo qual requer a procedência da presente ação a fim de obter título executivo. Com a inicial (p.01/05), vieram os documentos de p.06/84. Decisão de p.93 determinou a citação da requerida. A requerida apresentou contestação com reconvenção à p.98/128 alegando, em resumo, que presta serviços de internet nesta Comarca e, para tanto, é necessária a compra dos transportes de dados, contratando assim a requerente, conexão privada L2 e colocation (local para abrigar os equipamentos da requerente), sendo que já no primeiro mês constatou deficiência no serviço, não entregando a velocidade contratada e diversas quedas no serviço, motivos pelos quais houve a promessa verbal de abatimento de

valores referentes às quedas, efetuando assim o pagamento de R\$ 4.834,00 para o mês de outubro/2018. Entretanto ocorreu o corte de serviço em 11/02/2019, retornando aproximadamente uma hora e meia depois, mas veio novamente a cortar o serviço em 13/02/2019, sob a alegação de fatura em aberto do mês de outubro/2018, assim, diante dos problemas, viu-se obrigada a contratar outra transportadora de dados e solicitando a rescisão contratual em junho/2019, motivos pelos quais pugna pela improcedência da ação e, em sede de reconvenção, pugna pela declaração de inexigibilidade do débito, aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova, mais o pagamento de danos morais e lucros cessantes. Juntou documentos à p.129/542. À p.543 foi determinado que a requerida recolhesse as custas da reconvenção, entretanto juntou petição à p.546 desistindo da reconvenção. Resposta aos embargos monitórios à p.547/549. Instadas acerca do interesse na produção de provas e ciência quanto à desistência da reconvenção (p.68), manifestou-se a requerida pelo reconhecimento de conexão com o processo nº 1013120-58.2021.8.26.0002, da 8ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, Capital, e pela produção de prova pericial. Quanto à requerente, tal não se opôs ao julgamento antecipado da lide. Decisão de p.556 observou que uma das partes do referido processo em que se alega conexão é distinta, determinando-se a manifestação da parte que nada informou nos autos. É O RELATÓRIO”.

Como constou do relatório, o pedido monitório foi julgado procedente em parte e contra tal desfecho se volta o réu/recorrente.

No entanto, o recurso não comporta provimento.

De início, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo.

A competência territorial é relativa, caracterizando-se a preclusão da matéria quando não suscitada no momento oportuno, qual seja, em preliminar de contestação.

Pontue-se, ainda, que nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

E, conforme determina o artigo 65 do Código de Processo Civil, “*Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação*”.

Diante de tais considerações, conclui-se que está precluso o direito do réu de arguir a preliminar de incompetência.

E ainda que assim não fosse, viável o ajuizamento da ação na comarca de Paulínia/SP, domicílio do réu e local da prestação dos serviços por ele contratados, observada, assim, ausência de prejuízo ou dificuldade de defesa ao requerido.

Com relação à alegada conexão, observa-se que a d. juíza de primeiro grau determinou que a ré, ora apelante, esclarecesse quanto a ausência de identidade das partes, como também procedesse a juntada de certidão de objeto e pé do referido processo nº 1013120-58.2021.8.26.0002, em curso perante a 8ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro/Capital (fls. 556).

No entanto, a demandada permaneceu inerte e agora, nas suas razões de recurso, nada esclareceu a respeito da alegada conexão, motivo pelo qual se mostra impertinente sua pretensão.

Posta a questão nestes termos, a procedência parcial do pedido monitorio era e é medida de rigor.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora
-assinatura digital-